

VOTO Nº 42/2020/SEI/DIRE4/ANVISA

Processo nº 25351.910313/2020-71

Expediente nº 2625008/19-0

Área responsável: GGREC

Relator: Fernando Mendes

1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo protocolado em 2^a Instância, expediente 2625008/19-0, interposto pela Drogaria Alameda Ltda., contra a decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos – GGREC, referente à intempestividade do pleito.

Em cumprimento ao art. 56, § 1º da Lei nº 9.784/99 que estabelece que o recurso seja dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar, deverá encaminhar à autoridade superior, o presente recurso foi recebido para deliberação em última instância, pela Diretoria Colegiada.

Na data de 16/06/2011, a empresa Drogaria Alameda Ltda., foi autuada por dispensar medicamentos sem possuir a renovação de sua Autorização de Funcionamento (AFE), concedida pela Anvisa no período de 08/01/2007 a 08/01/2008 (ano de referência 2007).

Devidamente notificada da lavratura do AIS, a empresa apresentou defesa para a qual tem-se a manifestação do servidor autuante pela manutenção da autuação.

Da decisão recorrida, manteve-se então a autuação e aplicou-se à empresa a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A empresa foi notificada e tomou ciência da decisão inicial em 26/03/2016. Inconformada com os termos da decisão, interpôs recurso administrativo sanitário em 05/04/2016. O recurso foi recebido, porém, em sede de juízo de reconsideração, a autoridade julgadora de primeira instância NÃO CONHECEU do recurso por INTEMPESTIVIDADE, não acolhendo as razões oferecidas e opinando pela manutenção da penalidade aplicada.

O recurso foi então encaminhado para a Gerência Geral de Recursos – GGREC que, em sede de segunda instância, acatou o Voto nº 218/2019-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA no sentido de não conhecer do recurso por intempestividade e mantendo do valor da multa aplicada em primeira instância. Tal decisão foi publicada no Diário Oficial da União em 20/9/2019, por meio do Aresto nº 1.303 de 17/9/2019. Contra essa decisão, a empresa interpôs o presente recurso administrativo, presencialmente, em 25/10/2019.

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução RDC nº 266/2019 que dispõe que o

recurso administrativo será dirigido à autoridade prolatora ou colegiado julgador que proferiu a decisão, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à instância superior para deliberação, passo a analisar o presente recurso.

2. Análise

A RDC nº 205, de 13 de julho de 2005 estabelece que das decisões condenatórias proferidas pela Unidade de Contencioso Administrativo-Sanitário, nos procedimentos instaurados para a apuração de infrações sanitárias, caberá recurso para a Diretoria Colegiada da ANVISA. De acordo com §2º do art. 2º da referida RDC o prazo para interposição do recurso administrativo é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. Conforme exposto acima, tem-se que a ciência da autuada ocorreu em 26/02/2016 (sexta-feira), conforme Aviso de Recebimento – AR, anexado ao processo administrativo supracitado, à fl.70.

Assim, de acordo com o que preconiza a supracitada RDC, o prazo final para apresentação do recurso teria se dado em 21/03/2016. Contudo, vimos que a autuada apresentou o recurso posteriormente a esta data no dia 05/04/2016, de forma presencial, (consta da fl. 71), sendo, portanto, a peça recursal **INTEMPESTIVA**, razão pela qual deu-se o **NÃO CONHECIMENTO** do recurso com base no inciso I do art. 63 da Lei nº. 9784/99.

3. Voto

Pelas razões apresentadas e considerando o disposto no Inciso I do Art. 63 da Lei nº 9784, de 29/01/2019 *in verbis*:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo; (grifo nosso)

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa;

VOTO por acompanhar a decisão em sede de segunda instância, proferida pela Gerência Geral de Recursos – GGREC e NÃO CONHECER do presente recurso administrativo por INTEMPESTIVIDADE.

Fernando Mendes Garcia Neto
Diretor
Quarta Diretoria



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Mendes Garcia Neto, Diretor**, em 25/03/2020, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0959402** e o código CRC **57D8771C**.

Referência: Processo nº 25351.910313/2020-71

SEI nº 0959402